



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.906141/2006-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.509 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 9 de maio de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente LINDI SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COMPENSAÇÃO ANO-CALENDÁRIO 2003

.O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios <relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, até o limite do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 12-28.991, da 5ª Turma da DRJ/rj1, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a declaração de compensação - DCOMP n° 21249.59595.300503.1.3.04-8150,, cujo voto reproduzo (parcialmente) a seguir:

Voto

4. A manifestação de inconformidade é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235/ 1972. Portanto, dela conheço.

5. A interessada contesta a decisão que não homologou a compensação declarada, mas alega possuir o crédito necessário para ver homologada parcialmente a compensação pretendida, restando a pagar do débito de IRPJ cód 5993 do PA 30/04/2 03 apenas R\$ 174,83, que teria sido recolhido em 30/05/2008.

6. O despacho decisório homologou parcialmente a compensação declarada pela interessada, reconhecendo um crédito de 2.331,14 (fl.8).

7. Consultando os sistema da RFB, sistema DCTF GER, vemos que o débito de IRPJ cód 5993 declarado em DCTF pela interessada do PA 31/01/2003, R\$ 3.607,79 (fl. 32/3).

8. O pagamento feito por DARF para o PA 31/01/2003 foi de R\$ 5.838,93 (fls. 30, 30 verso e 31), ou seja, foram recolhidos (5.838,93-3.607,79) R\$ 2.231,54 a maior em 28/02/2003: este é o saldo de pagamento a maior de IRPJ na data do pedido de compensação.

9. Destarte, está correto o valor reconhecido no despacho decisório passível de ser utilizado como crédito do contribuinte na DCOMP sub análise, o que foi confirmado pelos cálculos do sistema CODAC/RFB, de fls. 34/6, a menos de diferenças de arredondamento não maior que R\$-0,01.

10. Segundo o CTN, Lei 5.172/66: Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

11. Em 30/10/2003 a MP 135, que foi convertida na Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, promoveu alterações no art 74 da Lei 9.430/96, que passou a possuir a seguinte redação :

...

13. Do exposto, voto pela homologação parcial da compensação pleiteada nos termos do despacho decisório da DERAT/RJ de nº 757794505 de fl. 08, indeferindo o pleito formulado na manifestação de inconformidade .

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a preliminar se confunde com a descrição de fatos e análise do. Basicamente, alega que:

Ao efetuar o recolhimento do IRPJ (5993) em 28.02.03 referente ao período de apuração 31/01/2003, a empresa recolheu R\$ 2.231,14 a maior. Este valor é reconhecido pelo Fisco no Despacho Decisório 757794505. -'

No mesmo Despacho Decisório o Fisco considera que o crédito valorado para compensação em 30. 5.2003 era de R\$ 2.334,88. _ A

O IRPJ (5993) devido referente ao período de apuração 30.04.2003 era de R\$ 3.922,18. ' Para quitar esse débito, a empresa apresentou duas DCOMPs:

1. DCOMP 1283611923. 300503. 1.3. 04-2402 no valor de R\$ 1.412,47 crédito proveniente de recolhimento a maior em 31.3.2003 referente ao PA 28.02.2003. Homologada pelo Fisco.

2. DCOMP 21249. 59595. 300503. 1.3. 04-8150 no valor de R\$ 2.509,71 .crédito proveniente de recolhimento a maior em' 28.2.2003 referente ao PA 31.01.2003. Homologada parcialmente.

Ao perceber que havia pequeno erro na segunda DCOMP, a empresa, em 30.5.2008, efetuou o recolhimento adicional no código 5993 referente ao PA 30. 04.2003 no valor principal de R\$ 174,83 acrescido de juros e multa.

A Receita Federal homologou apenas R\$ 922,41 da, segunda DCOMP (nº 2 acima). Obviamente houve um engano por parte do examinador que, considerando erroneamente que a primeira DCOMP (R\$ 1.412,47) utilizava o mesmo crédito do recolhimento de 28.2.2003 efetuou a subtração de R\$ 2.334,88 por R\$ 1.412,47, concluindo que restavam apenas R\$ 922,41.

E fundamental entender que a primeira DCOMP (R\$1.412,47) usou crédito de outro recolhimento a maior, ou seja do recolhimento de efetuado em 31.3.2003. Portanto a subtração não pode ser feita.

Se a Receita Federal reconhece que o crédito valorado em 30.5.2003 era de R\$ 2.334,88, esse valor deveria ser homologado já que todo o recolhimento a maior efetuado em 28.02.2003 foi utilizado apenas para abater o IPRJ do período de apuração 30.04.2003

Solicitamos que a Receita Federal homologue R\$ 2.334,88 da DCOMP 21249.59595.300503.1.3.04-8150. .

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Entendo que não assiste razão à recorrente na medida em que, com base sistemas da Receita Federal, foi homologada parcialmente a compensação pleiteada, verificada com base na DCTF e nos recolhimentos efetuados pela recorrente.

Não restam dúvidas de que a DCTF constitui confissão de dívida, a alteração do lançamento se dá mediante a retificação da originalmente entregue. Se isto não ocorrer, o crédito tributário fica mantido.

O Parecer Normativo COSIT n° 2/2015, assim dispõe:

3- É possível o reconhecimento do crédito com base em provas ou indícios sem a retificação da DCTF? Não. A DCTF é confissão de dívida, portanto sua retificação é imprescindível para o reconhecimento do crédito. A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento do pedido.

A súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça - STJ assim enunciou:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Observa-se, observa-se, tanto pelo teor do acórdão quanto pela documentação constante do processo, que a DRJ tomou todas as providências cabíveis a fim de confirmar a existência dos créditos, porém, sem sucesso.

Assim, nego provimento ao presente recurso nos termos do voto da DRJ (acima transcrito), crédito tributário não reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva